



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.795-A, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do caput do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer o prazo de quinze minutos de tolerância para o comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento na Justiça do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 844 Decorridos quinze minutos da abertura da audiência, o não comparecimento do reclamante importa o arquivamento da reclamação; o não comparecimento do Reclamado importa revelia e confissão quanto à matéria de fato.”

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, pretendemos por fim a uma situação de total insegurança jurídica a que estão expostos todos aqueles que, por um motivo ou outro, veem-se na contingência de pleitear junto à Justiça do Trabalho.

Como o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cuja alteração é proposta, limita-se a estabelecer as consequências do não comparecimento da parte à audiência, não fazendo nenhuma referência a prazo de tolerância, hoje em dia, um simples atraso, mínimo que seja, é o bastante para que sejam decretadas revelia e confissão quanto à matéria de fato, quando se trata de ausência do reclamado, e de arquivamento do processo, no caso de ausência do reclamante.

O Jornal Valor Econômico de 14 de setembro do corrente ano publicou reportagem em que são relatados casos os mais diversos. Chama à atenção a frequência de situações de arquivamentos de processos, condenação em revelia e confissão de reclamados que comparecem à audiência com atrasos diminutos, com a audiência ainda em andamento.

Tais casos, de tão absurdos, têm merecido a repulsa dos tribunais, sobretudo do TST, que, em muitos casos, determina o retorno dos autos à vara de origem para realização de nova audiência.

Essa situação, a toda a evidência, não pode continuar, razão pela qual apresentamos o presente projeto. Por uma questão de isonomia entre as partes, mormente entre juízes e advogados, entre os quais, segundo a Constituição

Federal, não existe hierarquia, propomos a tolerância de quinze minutos, mesmo prazo fixado no art. 815 da CLT para as partes esperarem pelo comparecimento do juiz.

São essas as razões pelas quais contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção VIII Das Audiências

Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Na legislatura anterior, o nobre Deputado Roberto Santiago, que nos antecedeu nessa relatoria, apresentou, em 27 de março de 2013, esclarecedor parecer, votando pela aprovação da matéria em pauta.

O parecer, no entanto, não foi apreciado em face do término da legislatura.

Como a situação fática, que chega a comprometer a garantia constitucional do devido processo legal, continua a mesma, exigindo, inclusive, maior celeridade na aprovação de uma medida legal que ponha fim a essa grave e corriqueira prática dos magistrados trabalhistas de primeiro grau, tomamos a

liberdade de adotar como nosso o inteiro teor do pertinente parecer proferido pelo nobre Deputado, *in verbis*:

“Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, o juiz do trabalho, somente poderá arquivar a reclamação, por ausência do reclamante, ou aplicar pena de confissão e revelia ao reclamado ausente, após decorridos quinze minutos da abertura da audiência.

A justificação se prende à necessidade de uniformizar o procedimento, com vistas à segurança jurídica no âmbito do judiciário trabalhista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sugere a adoção de medida das mais justas e oportunas.

Como bem lembra o Autor em sua justificação, a atual redação do art. 844 da CLT limita-se a estabelecer as consequências do não comparecimento da parte à audiência, não fazendo sequer referência a prazo de tolerância.

Deste modo, é corriqueiro, na Justiça do Trabalho, o arquivamento do processo ou, mais grave, a decretação de revelia e confissão quanto à matéria de fato de partes que adentram a sala de audiência com alguns minutos de atraso, muitas vezes com a audiência ainda em andamento.

Ora, tal comportamento por parte dos juízes do trabalho é uma total inversão de valores. Institutos jurídicos como o da confissão ficta e da revelia, criados como exceção, apenas como exceção, para que a parte não possa inviabilizar o processo, passa a ser a regra, como instrumento de desobstrução de pauta dos juízes.

A insegurança jurídica advinda desse procedimento dispensa comentários”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.795, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.795/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo, contra os votos dos Deputados Leonardo Monteiro, Vicentinho, Luiz Carlos Busato, Erika Kokay e Marcon.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Darcísio Perondi, Fábio Mitidieri, Lucas Vergilio e Marcon.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
